



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10380.903566/2015-14 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.089 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SERVIS SEGURANCA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.087, de 16 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.728368/2015-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ. O despacho decisório foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e não confirmadas referem-se aos códigos de retenção 6190 e 1708, de fontes pagadoras diversas, conforme demonstrado na Análise das Parcelas de Crédito.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; vide excerto do Relatório da decisão recorrida:

- os valores não confirmados pela RFB foram motivados pela não consideração por parte das fontes pagadoras de todas as notas fiscais emitidas dentro do ano-calendário com retenção do tributo na fonte, porque considerou o regime de caixa enquanto as informações prestadas pela empresa foram realizadas através do regime de competência;
- Os valores declarados no PERDCOMP como crédito de IRPJ/CSLL são comprovados através de notas fiscais anexadas, sendo assim necessário se faz que o Fisco efetue o confronto das informações prestadas pelas fontes pagadoras e os documentos apresentados pela empresa;
- Erro formal não faz nascer o dever de pagar tributo, e muito menos, faz desaparecer direitos estabelecidos em lei relativos à base de cálculo tributável. Se o crédito existe ele pode e deve ser aproveitado pelo contribuinte;
- Protesta pela juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o recurso, reconhecendo um direito creditório adicional.

Em sua decisão, a DR ressalta o ônus da Contribuinte para provar a existência do direito ao crédito líquido e certo; também dispõe a decisão recorrida que, *“a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF”*. Também assentou a decisão de primeira instância que *“não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos*

unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão”. Assim, a decisão recorrida ainda deixa bem claro que “são duas as condições para que se possa deduzir as retenções na fonte na apuração do IRPJ e da CSLL: 1) comprovação das retenções sofridas; 2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções”.

Quanto ao regime de apropriação do tributo retido, a decisão recorrida anotou que *“a contribuinte não discrimina que retenções seriam estas utilizadas por ela no regime de competência e pelas fontes pagadoras no regime de caixa, ou seja: não traz demonstrativo acompanhado de provas que evidenciam que sua assertiva é verdadeira.*

A decisão recorrida socorreu-se, então, das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, identificando um valor superior àquele confirmado pela Autoridade Administrativa que realizou a primeira análise do crédito. Assim, após os ajustes realizados no cômputo do saldo negativo do respectivo período a Autoridade Julgadora de primeira instância apurou um crédito remanescente.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário através do qual acrescenta muito pouco em relação aos argumentos trazidos pela manifestação de inconformidade. Os únicos pontos discrepantes em relação ao primeiro recurso foram os seguintes:

- 1) Argumenta que a jurisprudência do CARF é farta no sentido de que há a possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, pois, se por um lado, as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas; portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acabaria por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos;
- 2) Em respeito ao princípio da verdade real, frisa a Recorrente que procedeu aos destaques da retenção do IRPJ determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebendo seus créditos líquidos de tais retenções, oferecendo o rendimento à tributação e lançando-as em seu Livro Razão; ainda, as considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Portanto, referido crédito, decorrente da retenção do IRPJ, deve ser considerado em sua totalidade;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido em função da inexistência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na existência do direito creditório compensado, calcando sua argumentação nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços juntadas ao recurso.

Já a decisão recorrida, proferida pela DRJ06, deferiu em parte o recurso da Contribuinte, reconhecendo um crédito remanescente a partir de pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, mormente após consultas às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

O recurso voluntário, como vimos, não acrescentou muito mais em relação ao posto na manifestação de inconformidade. Aduz a Recorrente, em apertadíssima síntese, que a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acabaria por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos. Complementa sua irrisignação alegando que teria procedido aos destaques da retenção do IRPJ determinada em Lei sobre o valor total de suas notas fiscais, conforme os percentuais definidos na legislação, recebendo seus créditos líquidos de tais retenções e oferecendo o rendimento à tributação após os lançamentos contábeis em seu Livro Razão; ainda, as teria considerado em suas apurações e em sua DIPJ e registrado tudo em sua contabilidade. Portanto, referido crédito, decorrente da retenção do IRPJ, deveria ser considerado em sua totalidade. Juntou aos autos, quando da apresentação do recurso voluntário, tão somente cópia do acórdão de manifestação de inconformidade.

A DRJ06 deferiu apenas em parte o recurso da Contribuinte, pois concluiu que não seriam hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF

os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão. Também deixou bem claro a decisão recorrida que seriam duas as condições para que se possa deduzir as retenções na fonte na apuração do IRPJ e da CSLL: 1) comprovação das retenções sofridas; 2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções.

Ainda assim, a Autoridade Julgadora de primeira instância reconheceu um crédito remanescente à Recorrente ao efetuar consulta aos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal (DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras).

Nota-se, facilmente, que o recurso voluntário deixou de abordar o ponto principal sobre o qual a decisão recorrida se escorou, justamente a falta de provas hábeis à comprovação do crédito pleiteado.

Conforme já sobejamente decidido no âmbito deste Conselho (vide Súmula CARF nº 143), os informes de rendimentos (comprovantes de retenção) não são os únicos documentos capazes de comprovar o imposto retido na fonte por parte dos tomadores dos serviços prestados pela Contribuinte. Esta Turma tem decidido, rotineiramente, que tal prova pode ser suprida, ou substituída, pela apresentação dos documentos fiscais acompanhados da escrituração contábil que evidencie a realização dos serviços prestados e o seu pagamento com os devidos descontos relativos ao IRRF incidente sobre as respectivas receitas.

Em relação às receitas, referidos documentos devem também evidenciar o seu oferecimento à tributação, condição *sine qua non* para o aproveitamento do respectivo imposto retido.

Em verdade, o presente processo foi muito mal instruído por parte da Recorrente, gerando inconsistências insuperáveis neste momento processual. Não é demais lembrar que incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (art. 170 do CTN). Como dito, a responsabilidade primeira em demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido é da própria Recorrente, não

cabendo sua transferência à Administração Tributária, mormente quando o direito alegado encontra-se fragilizado pela carência probatória.

As inconsistências existentes no presente processo, motivadas única e exclusivamente pela inação da Contribuinte, fazem com que a aplicação do princípio da verdade material perca todo e qualquer sentido prático.

No presente caso, a Autoridade Julgadora de primeira instância discorreu sobre os caminhos que deveriam ser trilhados pela Contribuinte para tal demonstração, vide a assertiva de que as notas fiscais, aliadas à apresentação da escrituração, os valores informados em DIPJ ou no PERDCOMP, devidamente conciliados com os extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal, seriam hábeis à comprovação buscada. Entretanto, com o recurso voluntário veio apenas cópia do acórdão de manifestação de inconformidade, nada mais foi juntado aos autos. Deveria a Recorrente ter apresentado os documentos necessários (notas fiscais + registros contábeis + documentos contábeis) para demonstrar que os serviços realizados teriam sido pagos com os devidos descontos relativos ao IRRF incidente sobre as respectivas receitas.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator